



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 9020/2019 Cód. Verificador: 7V4J**

**Requerente:** 4184033 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 01.449.930/0006-02 **RG:**  
**Endereço:** RUA DONA FRANCISCA, 8300 **CEP:** 89.219-600  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** ZONA INDUSTRIAL NORTE  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**Fone Comer.:** 11- 3908-2425  
**E-mail:** tax.br@siemens.com  
**Assunto:** 225 - Licitação  
**Subassunto:** 120631 - Recebimento de Envelopes  
**Data de Abertura:** 27/06/2019 10:00  
**Previsão:** 27/07/2019  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

PREGÃO PRESENCIAL N° 8/2019  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS  
LTDA

Requerente

TAISA MARA DA SILVA

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECEBIDO  
EM

27 JUN 2019

*Mérica*  
Setor de Licitações  
Município de Timbó

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

Ref.: Pregão Presencial Nº: 8/2019

**SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. (Siemens Healthineers)**, já qualificada nos autos, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no item 8.1.10.5 do edital em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão do (a) Pregoeiro (a) que declarou vencedora a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. (VMI), pelos fatos e motivos a seguir expostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:**

Uma vez que Siemens manifestou imediata e motivadamente sua irrisignação com o resultado do certame em 24/06/2019, e, conforme o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, 8.1.10.5 do edital, abaixo transcritos, tem-se por perfeitamente oportuno e tempestivo o presente recurso:

*Lei 10.520/2002:*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*Item 8.1.10.5 do edital:*

*"8.1.10.5 - O proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação do mesmo, o qual deverá ser protocolado junto ao Setor de Protocolos do Município de Timbó/SC (Av. Getúlio Vargas, n.º 700, Centro, CEP: 89.120-000, Sala 04), fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o "número da licitação", seu conteúdo ("Interposição de Impugnação e/ou Recurso") e seu encaminhamento aos cuidados da Autoridade Competente. Os demais proponentes ficam desde logo intimados para apresentar as contrarrazões no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente. A Autoridade competente manifestará sua decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis."*

## II - DOS FATOS:

A Siemens acolheu ao Edital de Pregão supracitado, cujo objeto é “aquisição de equipamento – sistema de mamografia digital, destinado à modernização e ampliação do Centro de Imagem da Secretaria de Saúde”.

Conforme comprovar-se-á abaixo, a decisão do Sr. Pregoeiro foi equivocada ao declarar vencedora a empresa VMI, eis que **em completa dissonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, o qual determina:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

## III – DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES QUE MACULAM O CERTAME

Apresentaremos abaixo, item a item, todos os pontos não atendidos pela licitante VMI:

- 1) **Solicita o edital:** “sistema de **colimação automática**: posicionamento automático do colimador dependendo do tamanho da placa de compressão instalada”

Na solução ofertada pela VMI, a colimação só pode ser feita manualmente, em desacordo ao solicitado no edital. No Digimamo D, para realizar a colimação, em cada exposição é necessário acoplar ao colimador a máscara de colimação correspondente à placa de compressão e ao tamanho da área de interesse.

Este tipo de colimação, além de não ser precisa, acarreta uma maior dose de exposição e atrasa o fluxo de trabalho.

A característica é evidenciada no manual da Anvisa que fica à disposição através do endereço: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48989-1-16304\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48989-1-16304].PDF)

Nele foram encontradas as seguintes informações:

## Instalando a máscara de colimação

A máscara de colimação é utilizada para ajustar o campo de colimação de forma adequada.

A fim de evitar exposições não desejadas, escolha a máscara de colimação adequada de acordo com a bandeja de compressão utilizada.

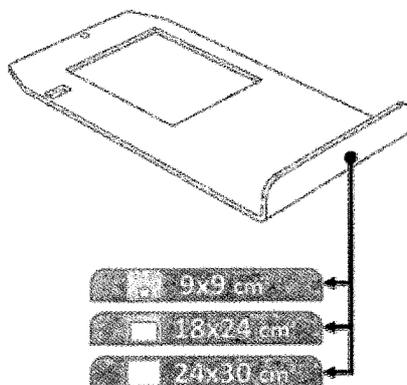


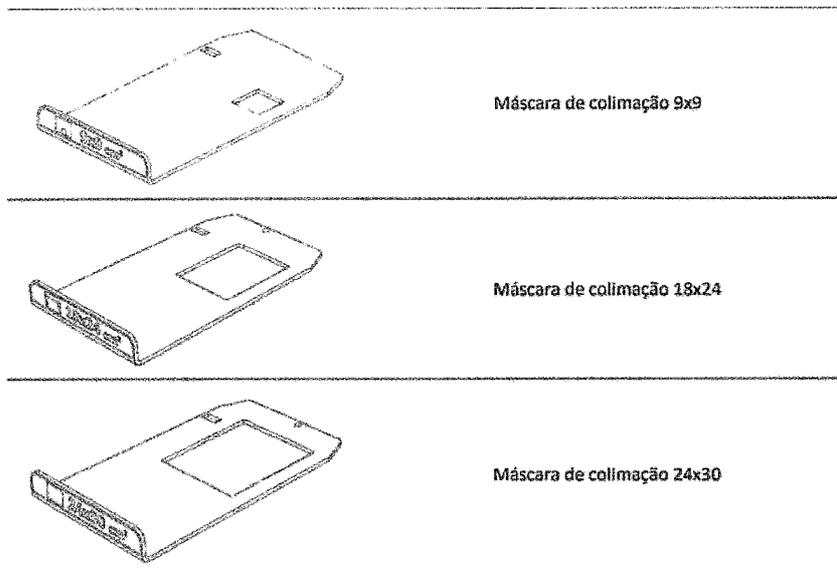
Figura 36 - Máscaras de colimação

### NOTA

Os valores de tamanho em cm<sup>2</sup> indicados nas etiquetas das máscaras de colimação, representam os tamanhos de campo sobre a mesa de objeto.

Conforme exposto acima, no manual Anvisa da solução fica evidente que todo o processo de instalação das máscaras de colimação deve ser repetido em cada exposição com placas de compressão em tamanhos diferentes.

### Máscaras de colimação



Máscara de colimação 9x9

Máscara de colimação 18x24

Máscara de colimação 24x30

Ainda no manual anvisa, podemos verificar através da imagem acima que são fornecidos diferentes tamanhos de máscara de colimação. Divergindo da solicitação editalícia que enaltece a necessidade de colimação com ajuste automático de acordo com a placa de compressão selecionada.

Em soluções que atendam ao descritivo, as máscaras de colimação não são utilizadas uma vez que é automaticamente ajustada ao acoplar a placa de compressão.

Portanto, fica evidente que a solução ofertada pela VMI está em desacordo com o edital.

## 2) Solicita o edital: “UPGRADE FUTURO PARA REALIZAÇÃO DE BIÓPSIA POR ESTEREOTAXIA;”

A solução ofertada pela VMI não oferece possibilidade de futuro upgrade para biópsia por estereotaxia.

O trecho abaixo foi extraído do próprio manual Anvisa da solução. O mesmo coloca que não é possível aquisição de projeção estereotática, limitando sua aplicação à biópsia manual 2D.

O Digimamo é adequado apenas para a geração de imagens mamográficas (radiografia específica do tórax) que podem ser utilizadas para triagem (screening) e diagnóstico e para suporte a procedimentos intervencionistas manuais (localização pré-operatória com agulha/fio gancho guiada por imagem; biópsia manual 2D sem projeção estereotática;

Utilizando como referência as características submetidas e registradas na Anvisa, está claramente demonstrado que a solução da VMI atualmente homologada e certificada não possibilita tal upgrade.

As informações supracitadas estão disponíveis publicamente e podem ser verificadas no seguinte link: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48989-1-16304\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48989-1-16304].PDF)

Diante do acima exposto, considerando que a licitante VMI descumpriu as duas exigências acima, e considerando os dizeres do item 6.13 do edital, que determina que: “Será desclassificada a proposta que: a) Deixar de atender alguma exigência deste edital”, não resta dúvida de que a proposta da licitante VMI deve ser desclassificada.;

## **IV. DA NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS**

“Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.”

Assim sendo, a violação a um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma jurídica, pois implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, sendo a mais grave ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Dessa atribuição decorre a conclusão, que os princípios possuem positividade e vinculatividade, o que lhes confere a qualidade de normas que obrigam e possuem eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, tais como as regras, ou mesmo os princípios derivados de princípios mais abstratos.

Ou seja, diante o exposto e considerando a irregularidade na classificação da VMI, o julgamento deverá ser reconsiderado, sob pena de este vício anular todo o procedimento.

## V- DO DIREITO

Em que pese à possibilidade jurídica de a Administração estabelecer exigências técnicas aos licitantes, essa franquia não pode ser utilizada de forma despropositada. **Os requisitos técnicos devem ter uma finalidade.**

Desta forma, o administrador, ao preparar o seu termo de referência deve contemplar todas as características essenciais que o equipamento ofertado deve, obrigatoriamente, possuir. Certos da seriedade desta Ilustre Instituição, não resta qualquer dúvida de que, uma vez presente no edital, é por que esta característica é indispensável no equipamento a ser adquirido.

É preceito fundamental nos certames licitatórios a observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não podendo as partes envolvidas (**licitantes e Administração Pública**) descumprir as normas e condições do Edital. Não seria compreensível que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido.

O princípio da vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes estão sempre adstritos aos termos do exigido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.<sup>1</sup>

Ainda nas palavras de Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41)**”.*<sup>2</sup>

Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que têm os licitantes, bem como a Administração, de **obedecer todas as disposições do Edital**. Depreende-se daí que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame, nem tampouco aquilo que é exigido no edital, ser desprezado ou ignorado pelo pregoeiro no momento do certame,.

**Desta forma, equivocou-se o Ilustre Pregoeiro ao declarar vencedora a proposta da VMI, que conforme foi demonstrado, não atende o Edital na íntegra.**

Ainda a respeito do assunto, é válido observar os ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro, conceituada administrativista:

*“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, 14ª Ed., p.

39.

<sup>2</sup> *Idem, ibidem.* p.40

procedimento da licitação. Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais(...); caso contrário haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que constam do edital têm fundamento na lei de licitações. (...); nem se pode aplicar o princípio de que “não há nulidade sem prejuízo”, porque a aceitação do licitante cujos documentos não atenderam ao Edital vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem. Fere-se o princípio da isonomia e da competição. O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.”<sup>3</sup>(Grifos nossos).

Com efeito, o *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua o seguinte:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

Ao comentar o dispositivo supra, o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, *verbis* :

**"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)"**

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. São Paulo: Malheiros, 2006, 5ª Ed., p. 39-45.

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) (grifos nossos)"*

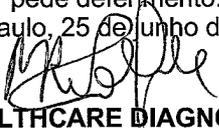
**Ressalte-se que não são só os licitantes que estão vinculados ao edital, mas o ente julgador também**, de forma que, este não pode, em seu julgamento, desconsiderar, ou ignorar exigências constantes do instrumento convocatório, estando obrigado a proferir um julgamento objetivo.

#### **VI – CONCLUSÃO E PEDIDO**

Diante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a decisão do Sr. Pregoeiro foi equivocada, tendo em vista que a proposta da VMI não atende plenamente as exigências técnicas do edital, requer-se que:

- 1) O presente recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo;
- 2) O presente recurso Administrativo seja integralmente acolhido, e que a proposta da **VMI TECNOLOGIAS LTDA. seja Desclassificada, com base no item 6.13.1a do edital**, por não atender integralmente as exigências técnicas do edital;
- 3) Seja a licitante Siemens Healthineers para apresentar os documentos de habilitação, tendo em vista que, dentre aquelas que atenderam integralmente os requisitos do edital, foi a que ofertou o menor lance.

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 25 de junho de 2019.

  
**SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.**